



500000014038



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete Vereador Vantuir Silva



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 318/21

31250
11 05 21
Wesley Ahl9

Altera a Lei Municipal nº 899, de 28 de abril de 2014, que dispõe sobre o serviço de transporte fretado de passageiros, para disciplinar a prestação dos serviços e uniformizar a legislação local com as normas estaduais e federais.

A Câmara aprova:

Art. 1º Esta lei altera a Lei Municipal nº 899, de 28 de abril de 2014, que dispõe sobre o serviço de transporte fretado de passageiros no Município de Ouro Preto, para disciplinar a prestação dos serviços e uniformizar a legislação local com as normas estaduais e federais.

Art. 2º O Capítulo II da Lei Municipal nº 889/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO E DAS CONDIÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE FRETADO"

Art. 3º A Lei Municipal nº 899/2014 passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A, 4º-B e 4º-C:

"Art. 4º-A. Sem prejuízo da autorização de que trata o artigo anterior, o serviço de transporte turístico só pode ser prestado por transportadoras turísticas ou agências de turismo com frota própria, devidamente cadastrados no Ministério do Turismo, observadas as disposições da presente lei em caráter suplementar à legislação federal.

§1º consideram-se transportadoras turísticas as empresas que tenham por objeto social a prestação de serviços de transporte turístico de superfície, caracterizado nos termos da Lei Federal nº 11.771/2008, compreendendo as seguintes modalidades de serviço:

I - pacote de viagem: itinerário realizado em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional que incluam, além do transporte, outros serviços turísticos como hospedagem, visita a locais turísticos, alimentação e outros;

II - passeio local: itinerário realizado para visitação a locais de interesse turístico do município ou vizinhança, sem incluir pernoite;

III - traslado: percurso realizado entre as estações terminais de embarque e desembarque de passageiros, meios de hospedagem e locais onde se realizem congressos, convenções, feiras, exposições de negócios e respectivas programações sociais; e

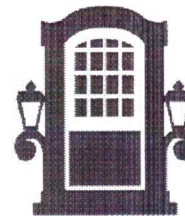


Ouro Preto



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete Vereador Vantuir Silva



IV - especial: ajustado diretamente por entidades civis associativas, sindicais, de classe, desportivas, educacionais, culturais, religiosas, recreativas e grupo de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, sem objetivo de lucro, com transportadoras turísticas, em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.

§2º As transportadoras turísticas poderão comercializar diretamente com o contratante (pessoa física ou jurídica), sem a intermediação de uma agência de turismo, apenas a modalidade "especial" de serviço de transporte turístico de superfície terrestre."

"Art. 4º-B. Todos os veículos das agências de turismo com frota própria e das transportadoras turísticas utilizados para a prestação dos serviços de que trata o artigo anterior, deverão, obrigatoriamente:

I – ser registrados no Cadastur/MTur; e

II – observar o disposto no art. 36 do Decreto Federal nº 7.381, de 2 de dezembro de 2010, que regulamenta a Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008."

"Art. 4º-C. Para fins de fiscalização, o prestador do serviço de transporte fretado, de qualquer modalidade prevista no art. 4º desta lei, deverá, obrigatoriamente, informar ao Departamento Municipal de Trânsito e Transporte/OUROTRAN a relação nominal das pessoas que serão transportadas com doze horas de antecedência ao horário previsto para o início da viagem, bem como portar a documentação comprobatória da contratação do serviço, com a identificação do contratante, dos passageiros e do itinerário, observadas as demais disposições deste artigo.

§1º Serão aceitos como documentação comprobatória da contratação dos serviços:

I – voucher;

II – contrato; ou

III – nota fiscal.

§2º No documento que comprova a contratação dos serviços, deverá constar:

I – nome completo e número de CPF, caso o contratante seja pessoa física brasileira;

II – nome completo e número do passaporte, caso o contratante seja pessoa física estrangeira;

III – razão social e número do CNPJ, caso o contratante seja pessoa jurídica brasileira; e

IV – razão social e número do CNPJ da contratada.

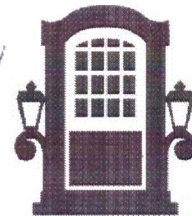
§3º A identificação das pessoas transportadas ocorrerá por meio dos seguintes documentos:

I – certidão de nascimento, para crianças e adolescentes;



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete Vereador Vantuir Silva



II – carteira de identidade (RG);

III – cédula de identidade de estrangeiro – CIE (RNE), respeitados os acordos internacionais firmados pelo Brasil;

IV – identidade diplomática ou consular;

V – carteira nacional de habilitação (CNH);

VI – carteira de identidade emitida por conselho ou federação profissional, com fotografia (OAB, Crea e outras);

VII – carteira de trabalho;

VIII – passaporte nacional;

IX – passaporte estrangeiro;

X – cartões de identificação expedidos pelos Poderes Judiciário e Legislativo federal ou estaduais;

XI – documento expedido por órgão do Poder Executivo federal ou subordinado à Presidência da República; e

XII – outro documento legal de viagem, resultado de acordos internacionais firmados pelo Brasil.”

Art. 4º Altera a redação do *caput* do art. 6º da Lei Municipal nº 899/2014 que passa a vigorar acrescido dos seguintes §§1º e 2º:

Art. 6º É vedado aos autorizatários do serviço de transporte fretado de passageiros, de qualquer modalidade prevista no art. 4º:

(...)

§1º O Poder Executivo poderá estabelecer as áreas de estacionamento e os pontos de parada para embarque e desembarque de passageiros dos serviços de transporte fretado em geral.

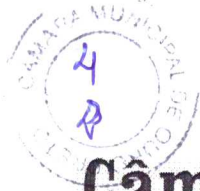
§2º Fica vedado o estabelecimento das áreas de estacionamento e dos pontos de parada para embarque e desembarque de passageiros dos serviços de transporte fretado em geral na Praça Tiradentes, no Largo de Coimbra e na Praça Orlando Trópia.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

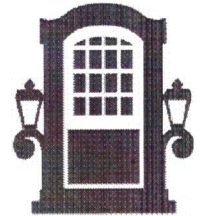


Ouro Preto



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete Vereador Vantuir Silva



O Município de Ouro Preto conta com um Plano Diretor de Mobilidade Urbana, aprovado em 2018 com diretrizes e princípios que induzem uma distribuição equitativa dos espaços públicos, de forma democrática, e integração dos modais de transporte para um deslocamento eficiente.

A Lei Complementar Municipal nº 177, de 22 de maio de 2018, que institui o Plano Diretor de Mobilidade Urbana no Município de Ouro Preto, em atenção à legislação federal prevê entre os princípios e diretrizes, para uma acessibilidade universal e sustentável, a priorização dos serviços de transporte público sobre os modais individuais e o transporte privado em geral – incluindo o transporte fretado.

Todavia, tem havido diversas reclamações por parte dos representantes dos serviços públicos - tanto coletivo como individual por táxi - de que as vans e os veículos do transporte turístico têm desvirtuado a natureza de sua atividade, operando em desacordo com as normas municipais e federais, especialmente a Lei Federal nº 12.587/2012, que trata da política nacional de mobilidade; a Lei Federal nº 11.771/2008, que trata da política nacional do turismo e regulamenta o transporte turístico; e a Portaria 3012 do Ministério do Turismo, que estabelece as regras e condições a serem observadas pelos prestadores de serviços de transporte turístico de superfície terrestre nacional e internacional.

A concorrência entre os modais de transporte prejudica a eficiência e viola normas gerais que determinam as características de cada tipo de serviço.

Este projeto vem adequar a Lei Municipal nº 899/2014, que dispõe sobre o serviço de transporte fretado de passageiros, para disciplinar a prestação dos serviços e uniformizar a legislação local com as demais normas de regência.

Sala de Sessões, 11 de Maio de 2021.

Vereador Vantuir Antônio da Silva - PSDB

11 maio 21

APROVADO em primeira discussão

Por _____
Sala das Sessões, 28 de Outubro de 2021

[Signature]
Presidente
Com 10 votos a favor e com _____ votos contra

AR: Nalício e Liba
AP: Tanico e [Signature] e [Signature]

~~APROVADO~~ em segunda discussão

Por _____
Sala das Sessões, 04 de novembro de 21

~~Com _____~~ votos a favor e com _____ votos contra

AR: Briogo e Lucilene



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES AO PROJETO DE LEI Nº 318/2021

(QUÓRUM PARA VOTAÇÃO: MAIORIA SIMPLES)

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em pauta, que Altera a Lei Municipal nº 899, de 28 de abril de 2014, que dispõe sobre o serviço de transporte fretado de passageiros, para disciplinar a prestação dos serviços e uniformizar a legislação local com as normas estaduais e federais, de autoria do Vereador Vantuir Antônio da Silva, foi protocolizado na Secretaria desta Casa em 11 de maio de 2021 e distribuído às comissões, para análise e parecer, na Reunião Ordinária realizada na mesma data.

FUNDAMENTAÇÃO:

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, o objetivo desse projeto é adequar a Lei Municipal 899/2014, a fim de evitar reclamações de representantes dos serviços públicos, coletivo ou individual por táxi, de que vans e veículos de transporte turístico poderiam desvirtuar a natureza de suas atividades, por possíveis operações em desacordo com as normas municipais e federais.

Ressalta que a concorrência entre os modais de transporte prejudica e viola normas que determinam as características de cada tipo de serviço.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, analisando a matéria em pauta, ofereceu parecer pela sua LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

E as demais comissões de Administração e Serviços Públicos, de Finanças Públicas e de Participação Popular e Defesa do Consumidor seguem a opinião, sendo, portanto, favoráveis à APROVAÇÃO do projeto de Lei nº 318/2021 com as seguintes emendas:

Emenda nº 1:

- Modificar o art. 3º do Projeto de Lei 318/2014 para alterar, exclusivamente, a redação do caput do art. 4º-C, que será acrescido à Lei Municipal 899/2014, com a seguinte redação:

‘Art. 3º (...)

‘Art. 4º-C Para fins de fiscalização, o prestador do serviço de transporte fretado, de qualquer modalidade prevista no art. 4º desta Lei, deverá, obrigatoriamente, informar ao Departamento Municipal de Trânsito e Transporte/OUROTRAN a relação nominal das pessoas que serão transportadas antes do início da viagem, bem como portar a documentação comprobatória da contratação do serviço, com a identificação do contratante, dos passageiros e do itinerário, observadas as demais disposições deste artigo.’

Emenda nº 2:

- Acrescente-se um artigo, que será o Art. 5º ao Projeto de Lei 318/2021, com a seguinte redação:

‘**Art. 5º** O art. 8º da Lei Municipal 899/2014 passa a vigorar acrescido do Inciso VII com a seguinte redação:

‘Art. 8º (...)

(...)

VII. A contratação de seguro de transportes.’

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 26 de outubro de 2021.

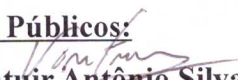
Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

 Vereador Alessandro Carlos ‘Sandrinho’ - presidente
 Vereador Renato Zoroastro – vice-presidente
Vereador Matheus Pacheco – relator

Comissão de Finanças Públicas:

 Vereador Naércio França – presidente
Vereadora Lilian França – vice-presidente
 Vereador José Geraldo Zé do Binga – relator

Comissão de Administração e Serviços Públicos:

 Vereador Vantuir Antônio Silva – presidente
Vereador Vander Leitoa – vice-presidente
Vereador Naércio França – relator

Comissão de Participação Popular e Defesa do Consumidor:

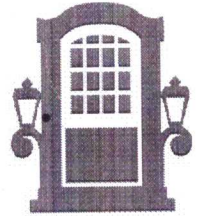
 Vereador Renato Zoroastro – presidente
 Vereador Matheus Pacheco – vice-presidente
 Vereador Vantuir Antônio - relator



500000014893

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete Vereador Vantuir Silva



EMENDA A PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 14 /21



À Mesa Diretora da
Câmara Municipal de Ouro Preto

Câmara Municipal de Ouro Preto
Protocolo
Nº 32971
Correspondência
Em 27 / 09 / 21
Ass. 13 H. 53

EMENDA APRESENTADA PELO VEREADOR VANTUIR AO PROJETO DE LEI Nº 318/2021

“Altera a Lei Municipal nº 899, de 28 de abril de 2014, que dispõe sobre o serviço de transporte fretado de passageiros, para disciplinar a prestação dos serviços e uniformizar a legislação local com as normas estaduais e federais.”

EMENDA Nº 1

Modificar o art. 3º do Projeto de Lei nº 318/2021 para alterar, exclusivamente, a redação do caput do art. 4º-C que será acrescido na Lei Municipal nº899/2014, nos seguintes termos:

Art. 3º ...

(...)

“Art. 4º-C. Para fins de fiscalização, o prestador do serviço de transporte fretado, de qualquer modalidade prevista no art. 4º desta lei, deverá, obrigatoriamente, informar ao Departamento Municipal de Trânsito e Transporte/OUROTRAN a relação nominal das pessoas que serão transportadas antes do início da viagem, bem como portar a documentação comprobatória da contratação do serviço, com a identificação do contratante, dos passageiros e do itinerário, observadas as demais disposições deste artigo.”

(...)

EMENDA Nº 2

Acrescentar no Projeto de Lei nº 318/2021 o seguinte art. 5º, renumerando os demais:

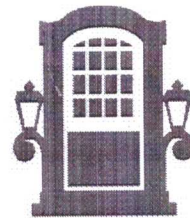
Art. 5º O art. 8º da Lei Municipal nº 899/2014 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:



Ouro Preto

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete Vereador Vantuir Silva



"Art. 8º ...

(...)

VII – a contratação de seguro de transportes.



JUSTIFICATIVA

As presentes emendas têm por objetivo adequar o projeto a partir das discussões promovidas pela Secretaria Municipal de Turismo, com apoio da Procuradoria Jurídica do Município e demais órgãos da Prefeitura Municipal.

Sala de Sessões, 28 de Setembro de 2021.

Vereador Vantuir Antônio da Silva - PSDB



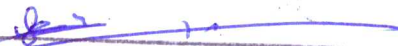
Ouro Preto



DISTRIBUIÇÃO

Aos 08 de setembro de 21
Distribuo este processo à(s) comissão(ões)
competente(s) . _____

Do que para constar lavrei este.


Presidente da Câmara Municipal de
Ouro Preto

APROVADO em Red. Final discussão

Por _____

Saía das Sessões, 16 de setembro de 21


Presidente

Com 10 votos a favor e com — votos contra

AP: Marcius, Pereira, Marcinho, Birgo



Proposição de Lei nº 228/2021

Altera a Lei Municipal nº 899, de 28 de abril de 2014, que dispõe sobre o serviço de transporte fretado de passageiros, para disciplinar a prestação dos serviços e uniformizar a legislação local com as normas estaduais e federais.

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte PROPOSIÇÃO DE LEI:

Art. 1º Esta lei altera a Lei Municipal nº 899, de 28 de abril de 2014, que dispõe sobre o serviço de transporte fretado de passageiros no Município de Ouro Preto, para disciplinar a prestação dos serviços e uniformizar a legislação local com as normas estaduais e federais.

Art. 2º O Capítulo II da Lei Municipal nº 889/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO E DAS CONDIÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE FRETADO”

Art. 3º A Lei Municipal nº 899/2014 passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A, 4º-B e 4º-C:

“Art. 4º A. Sem prejuízo da autorização de que trata o artigo anterior, o serviço de transporte turístico só pode ser prestado por transportadoras turísticas ou agências de turismo com frota própria, devidamente cadastrados no Ministério do Turismo, observadas as disposições da presente lei em caráter suplementar à legislação federal.

§1º consideram-se transportadoras turísticas as empresas que tenham por objeto social a prestação de serviços de transporte turístico de superfície, caracterizado nos termos da Lei Federal nº 11.771/2008, compreendendo as seguintes modalidades de serviço:

I - pacote de viagem: itinerário realizado em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional que incluam, além do transporte, outros serviços turísticos como hospedagem, visita a locais turísticos, alimentação e outros;

II - passeio local: itinerário realizado para visitação a locais de interesse turístico do município ou vizinhança, sem incluir pernoite;

III - traslado: percurso realizado entre as estações terminais de embarque e desembarque de passageiros, meios de hospedagem e locais onde se realizem congressos, convenções, feiras, exposições de negócios e respectivas programações sociais; e

IV - especial: ajustado diretamente por entidades civis associativas, sindicais, de classe, desportivas, educacionais, culturais, religiosas, recreativas e grupo de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, sem objetivo de lucro, com transportadoras turísticas, em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual e internacional.

§2º As transportadoras turísticas poderão comercializar diretamente com o contratante (pessoa física ou jurídica), sem a intermediação de uma agência de turismo, apenas a modalidade “especial” de serviço de transporte turístico de superfície terrestre.”

“Art. 4º B. Todos os veículos das agências de turismo com frota própria e das transportadoras turísticas utilizados para a prestação dos serviços de que trata o artigo anterior, deverão, obrigatoriamente:

I – ser registrados no Cadastur/MTur; e

II – observar o disposto no art. 36 do Decreto Federal nº 7.381, de 2 de dezembro de 2010, que regulamenta a Lei Federal no 11.771, de 17 de setembro de 2008.”

“Art. 4º- C. Para fins de fiscalização, o prestador do serviço de transporte fretado, de qualquer modalidade prevista no art. 4º desta lei, deverá, obrigatoriamente, informar ao Departamento Municipal de Trânsito e Transporte/OUROTRAN a relação nominal das pessoas que serão transportadas com doze horas de antecedência ao horário previsto para o início da viagem, bem como portar a documentação comprobatória da contratação do serviço, com a identificação do contratante, dos passageiros e do itinerário, observadas as demais disposições deste artigo.

§1º Serão aceitos como documentação comprobatória da contratação dos serviços:

I – voucher;

II – contrato; ou

III – nota fiscal.

§2º No documento que comprova a contratação dos serviços, deverá constar:

I – nome completo e número de CPF, caso o contratante seja pessoa física brasileira;

II – nome completo e número do passaporte, caso o contratante seja pessoa física estrangeira;

III – razão social e número do CNPJ, caso o contratante seja pessoa jurídica brasileira; e

IV – razão social e número do CNPJ da contratada.

§3º A identificação das pessoas transportadas ocorrerá por meio dos seguintes documentos:

I – certidão de nascimento, para crianças e adolescentes;

II – carteira de identidade (RG);

III – cédula de identidade de estrangeiro – CIE (RNE), respeitados os acordos internacionais firmados pelo Brasil;

IV – identidade diplomática ou consular;

V – carteira nacional de habilitação (CNH);

VI – carteira de identidade emitida por conselho ou federação profissional, com fotografia (OAB, Crea e outras);

VII – carteira de trabalho;

VIII – passaporte nacional;

IX – passaporte estrangeiro;

X – cartões de identificação expedidos pelos Poderes Judiciário e Legislativo federal ou estaduais;

XI – documento expedido por órgão do Poder Executivo federal ou subordinado à Presidência da República; e

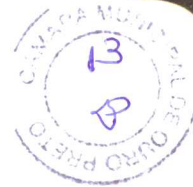
XII – outro documento legal de viagem, resultado de acordos internacionais firmados pelo Brasil.”

Art. 4º Altera a redação do caput do art. 6º da Lei Municipal nº 899/2014 que passa a vigorar acrescido dos seguintes §§1º e 2º:



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO: DE MÃOS DADAS COM O POVO



Art. 6º É vedado aos autorizatários do serviço de transporte fretado de passageiros, de qualquer modalidade prevista no art. 4º:

(...)

§1º O Poder Executivo poderá estabelecer as áreas de estacionamento e os pontos de parada para embarque e desembarque de passageiros dos serviços de transporte fretado em geral.

§2º Fica vedado o estabelecimento das áreas de estacionamento e dos pontos de parada para embarque e desembarque de passageiros dos serviços de transporte fretado em geral na Praça Tiradentes, no Largo de Coimbra e na Praça Orlando Trópia.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 19 de novembro de 2021, trezentos e dez anos da Instalação da Câmara Municipal e quarenta e um anos do tombamento.

Registrada e publicada nesta Secretaria em 19 de novembro de 2021.



Luiz Gonzaga de Oliveira - Presidente



Matheus Pacheco de Moura Pereira – Secretário



Gilson Graciano Moreira - Diretor Geral

Projeto de Lei Ordinária nº 318/2021

Autoria: Vantuir Silva

ANEXO I
QUADRO DE VOTAÇÃO
PRIMEIRA DISCUSSÃO

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO	X				
ALEX BRITO	X				
JÚLIO GÓRI	X				
LUCIANO BARBOSA	X				
LÍLIAN FRANÇA	X				
LUIZ DO MORRO	NÃO VOTA				
MATHEUS PACHECO	X				
MERCINHO	X				
NAÉRCIO FERREIRA					X
REGINALDO DO TAVICO				X	
RENATO ZOROASTRO	X				
VANDER LEITOA					X
VANTUIR SILVA	X				
ZÉ DO BINGA				X	
WANDERLEY KURUZU	X				

APROVADO POR DEZ VOTOS FAVORÁVEIS, AUSENTE DA REUNIÃO OS VEREADORES NAÉRCIO FERREIRA E VANDER LEITOA, AUSENTES DO PLENÁRIO OS VEREADORES REGINALDO DO TAVICO E ZÉ DO BINGA.



ANEXO II

QUADRO DE VOTAÇÃO

SEGUNDA DISCUSSÃO

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO	X				
ALEX BRITO	X				
JÚLIO GÓRI	X				
LUCIANO BARBOSA	X				
LÍLIAN FRANÇA	X				
LUIZ DO MORRO	NÃO VOTA				
MATHEUS PACHECO	X				
MERCINHO	X				
NAÉRCIO FERREIRA	X				
REGINALDO DO TAVICO	X				
RENATO ZOROASTRO	X				
VANDER LEITOA					X
VANTUIR SILVA	X				
ZÉ DO BINGA					X
WANDERLEY KURUZU	X				

APROVADO POR DOZE VOTOS FAVORÁVEIS, AUSENTE DA REUNIÃO OS VEREADORES BINGA E LEITOA.



ANEXO III

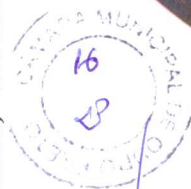
QUADRO DE VOTAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO	X				
ALEX BRITO	X				
JÚLIO GÓRI	X				
LUCIANO BARBOSA	X				
LÍLIAN FRANÇA	X				
LUIZ DO MORRO	NÃO VOTA				
MATHEUS PACHECO	X				
MERCINHO				X	
NAÉRCIO FERREIRA				X	
REGINALDO DO TAVICO	X				
RENATO ZOROASTRO	X				
VANDER LEITOA				X	
VANTUIR SILVA	X				
ZÉ DO BINGA				X	
WANDERLEY KURUZU	X				

APROVADO POR DEZ VOTOS FAVORÁVEIS, AUSENTES DO PLENÁRIO OS VEREADORES NAÉRCIO FERREIRA, VANDER LEITOA, ZÉ DO BINGA E MERCINHO.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 318/2021 – VEREADOR VANTUIR SILVA



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]